



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ORLANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS JÚNIOR

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO ESTADO DA PARAÍBA: UM
CONFRONTO ENTRE A TEORIA E A REALIDADE**

**CAMPINA GRANDE
2018**

ORLANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS JÚNIOR

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO ESTADO DA PARAÍBA: UM
CONFRONTO ENTRE A TEORIA E A REALIDADE**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal. Execução Penal

Orientador: Prof. Me. Amilton de França.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V331r Vasconcelos Junior, Orlando Almeida de.
Ressocialização dos apenados no estado da Paraíba
[manuscrito] : um confronto entre a teoria e a realidade /
Orlando Almeida de Vasconcelos Junior. - 2018.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Amilton de França , Coordenação
do Curso de Direito - CCJ."

1. Execuções Penais. 2. Sistema Prisional. 3.
Ressocialização.

21. ed. CDD 345.077

ORLANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS JÚNIOR

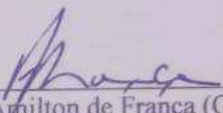
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO ESTADO DA PARAÍBA: UM CONFRONTO
ENTRE A TEORIA E A REALIDADE

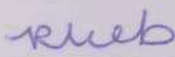
Artigo apresentado ao Programa de Graduação
em Direito, da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

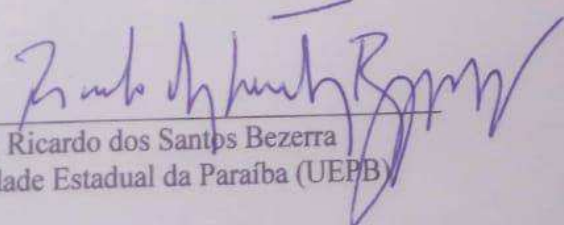
Área de concentração: Direito Penal. Execução
Penal.

Aprovado em: 18/06/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Arnilton de França (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Raissa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ricardo dos Santos Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido saúde, força e sabedoria necessárias para a concretização de mais essa conquista.

Aos meus pais, pela dedicação de sempre, proporcionando-me, na medida de suas limitações, a devida educação nos âmbitos do lar e da escola que configuram a base de tudo que eu conquistei até hoje.

À minha linda filha, Ana Clara, que é a minha fonte de força, pois por ela procuro e consigo sempre me esforçar mais e além dos meus limites para proporcioná-la todo o conforto e carinho que merece.

À minha amada namorada, Anne Caroline, que está sempre ao meu lado em todos os momentos da vida, aconselhando-me e apoiando nas minhas decisões e escolhas, dando-me a força e o incentivo de que necessito para prosseguir conquistando meus objetivos e me ensinando a cada dia uma nova forma de me tornar um homem melhor.

A toda a minha família, que sempre torceu e acreditou em mim.

Aos meus amigos, que sempre me apoiaram na realização deste sonho que vem se concretizando.

Ao corpo docente do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, que tanto contribuiu para a minha formação acadêmica e profissional.

Ao meu orientador, Prof. Me. Amilton de França, por quem tenho enorme admiração, pela disponibilidade e boa vontade em auxiliar-me neste trabalho.

Obrigado!

SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO.....	06
2.0 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	08
2.1 A NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL.....	08
2.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	09
2.3 DO OBJETO DA LEI Nº 7.210/1984.....	10
2.4 FINALIDADE DA PENA.....	11
2.5 CRISE DA EXECUÇÃO PENAL.....	12
2.6 PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	13
2.7 SIGNIFICADO DO TRABALHO PARA O EGRESSO.....	14
3.0 EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DA PARAÍBA: TEORIA X REALIDADE.....	20
3.1 UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA.....	20
3.2 INEFICÁCIA DO SISTEMA: UMA QUESTÃO QUE ULTRAPASSA OS MUROS DO CÁRCERE.....	21
3.3 PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: UM CAMINHO DE CONQUISTAS E DESAFIOS.....	22
3.4 A EXPERIÊNCIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA NO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL CRIMINAL E PENITENCIÁRIA: O CASO DO CAMPUS AVANÇADO (DOM JOSÉ MARIA PIRES).	24
4.0 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO ESTADO DA PARAÍBA: UM CONFRONTO ENTRE A TEORIA E A REALIDADE

Orlando Almeida de Vasconcelos Júnior¹

RESUMO

O presente trabalho busca trazer à tona um paralelo entre a teoria presente na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais no Brasil e a realidade vivida no sistema prisional do estado da Paraíba, considerando não só a situação dos espaços físicos que comportam as unidades prisionais, mas também a falta de planejamento e consequente falta de execução de atividades ressocializantes e/ou profissionalizantes, capazes de proporcionar ao egresso do sistema penitenciário oportunidades de reinserção efetiva e sadia na sociedade. Através de uma análise da realidade vivida pelos profissionais e apenados desse sistema, bem como de seus familiares, utilizou-se uma metodologia voltada à pesquisa bibliográfica na vasta obra literária constante em nosso país a respeito da problemática da ressocialização. O confronto entre a teoria e a realidade apresentado nesse trabalho busca apontar os problemas relacionados à falta de investimentos e estruturação no sistema penitenciário, o que aponta para um verdadeiro caos vivido pelo nosso Estado no campo da execução penal, em que não se observa uma efetiva ressocialização dos egressos do sistema prisional, havendo pouquíssimos casos de inserção efetiva e integral desses no âmbito da sociedade paraibana.

Palavras-Chave: Execuções penais. Sistema prisional. Ressocialização.

1.0 INTRODUÇÃO

São variadas as razões que impulsionam a intensificação pelo estudo da ressocialização dos apenados usuários do sistema penitenciário no estado da Paraíba, pois se faz necessário identificar as causas, do ponto de vista social, que dificultam a reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho como forma de voltar ao convívio em sociedade, obter meios para sua subsistência e de seus familiares e, conseqüentemente, diminuir os altos índices de retorno ao Sistema Prisional.

A grande carga legislativa presente no nosso ordenamento jurídico e sua falta de aplicabilidade, por diversos fatores, acaba por refletir em uma grande discordância entre a realidade do sistema prisional no Estado da Paraíba e o que estabelece a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). A Omissão por parte do Poder Público em políticas basilares, como educação e capacitação técnica para o apenado, voltadas ao mercado de trabalho, bem

¹ Aluno de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: juniorvasconcelos@hotmail.com

como o próprio descaso com as normas existentes, fazem com que a ressocialização dos usuários do sistema penitenciário simplesmente não aconteça de uma forma efetiva.

A Lei n. 7.210/1984, que trata sobre Execuções Penais no Brasil, é considerada uma das mais modernas e complexas do mundo, embora a falta de aplicabilidade de muitos de seus dispositivos seja notória, tendo em vista a falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e as medidas alternativas previstas em seu conteúdo.

Nesse sentido, o caos vivido pelo sistema penitenciário, em especial no Estado da Paraíba e, por que não dizer, em nível de Brasil, demonstra-se através dos problemas de superlotação e falta de apoio psicossocial adequado para o cumprimento da sanção, o que resulta em rebeliões, motins e fugas que atestam a ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, demonstrando, assim, uma verdadeira falência do sistema prisional.

A esse propósito, no site do governo da Paraíba, mais especificamente na pasta da Administração Penitenciária, encontra-se a seguinte determinação:

Os princípios básicos e fundamentais do Sistema Penitenciário da Paraíba emanam de concepções humanísticas, filosóficas, políticas, éticas e sociais que são:

- a correção do homem que delinuiu, manifesto na existência de um regime progressivo pelo qual transita o apenado em função do seu comportamento, passando de níveis mais severos a mais suaves, até a fase de reintegração à sociedade, de forma adequada;
- o humanismo, que se expressa na inviolabilidade da integridade física e psíquica do apenado, não existindo nenhum tipo de discriminação por motivos de raça, cor, religião sexo ou nacionalidade; partindo do princípio de que todo homem que tenha cometido um delito é capaz de reintegrar-se à sociedade de uma forma útil, tendo direito a um tratamento justo e digno².

Entretanto, a realidade aponta para inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Estado da Paraíba no campo da Execução Penal. Dentre elas, podemos citar o grande número de processos a serem julgados frente a um efetivo insuficiente de magistrados; superlotações em quase todas as unidades prisionais, desde Cadeias Públicas, nas cidades do interior, até Penitenciárias tipo padrão; falta de estrutura física e de capacitação humana adequada através de treinamento dos agentes penitenciários; ausência de novos concursos públicos para o aumento de servidores do Sistema Penitenciário, visando comportar de maneira eficaz uma população carcerária, que hoje está além da capacidade; ausência de investimentos em

² Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/principios-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

programas de ressocialização e um enorme índice de reincidência na criminalidade por parte dos egressos.

A partir desse cenário complexo e problemático, impõem-se as seguintes questões acerca da realidade vivenciada no sistema penitenciário:

- O Estado da Paraíba, por meio dos agentes que compõem a estrutura da Segurança Pública, é capacitado para exercer o papel de ressocializador?
- O apenado deixa o Sistema Penitenciário da Paraíba preparado para se readaptar ao convívio social?
- O mercado de trabalho abre oportunidades para o egresso do Sistema Penitenciário na Paraíba?

Nesse ínterim, tem-se as questões acima como norteadoras das reflexões empreendidas por esse estudo que traz como objetivo estabelecer um paralelo entre a teoria presente na Lei nº. 7.210/1984, que institui a Lei de Execuções Penais no Brasil e a realidade vivida no sistema prisional do estado da Paraíba através de uma análise da rotina dos profissionais e apenados desse sistema.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL

Ainda hoje existe uma acentuada discussão doutrinária acerca da natureza da execução penal, isso por causa de sua extrema complexidade em todas as fases, e da difícil tarefa de se definir com exatidão os seus limites, seus métodos e sua posição no âmbito jurídico. Para Lone (1961, p. 472) a função precípua da execução penal repousa em raízes de três setores distintos: i) *Direito Penal Substancial*, aquele que vincula a sanção e o direito subjetivo de castigar; ii) *Direito Processual Penal*, que refere-se à vinculação como um título executivo e, iii) *Direito Administrativo*, que trata da atividade executiva própria e verdadeira. A natureza da execução penal é realmente uma atividade de extrema complexidade que envolve vários ramos do Direito como o Direito Penal Substancial, o Direito Processual Penal e o Direito Penitenciário que, para uma parte da doutrina, faz parte do Direito Administrativo.

Interessante ressaltar que, no Brasil dos anos de 1842, o regulamento 120, de 21 de Janeiro, trazia em sua previsão a intervenção do Juiz municipal, o que causou uma confusão no que diz respeito à continuidade entre a jurisdição de julgamento e a jurisdição de execução. Observa-se no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941), que a execução penal foi considerada de natureza mista, administrativa e jurisdicional, passando a cuidar dos incidentes da execução, da imposição de sanções, medidas de segurança etc.

Percebe-se que a natureza jurídica da execução penal não se encerra no campo do Direito Administrativo, tal matéria é regulada e dirigida à luz de outros tantos ramos do Direito a exemplo do Direito Penal e do Direito Processual Penal, especialmente. Há uma parte da execução penal que trata exclusivamente acerca dos procedimentos administrativos a serem realizados pelas autoridades do sistema penitenciário juntamente com as atividades desempenhadas pelo Juiz das execuções penais. Cintra et.al. (1975) enfatiza em sua obra que a execução penal é uma atividade bastante complexa, que se desenrola de forma entrosada nos campos jurisdicional e administrativo, participando dessa atividade, conseqüentemente, dois poderes, quais sejam o poder Judiciário e o poder Executivo, por meio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (ENCICLOPÉDIA, 1987)

Frente ao caráter híbrido da matéria e da imprecisão de seus limites, bem como de seus observa-se o seguinte no item 10 da exposição de motivos do pré-projeto que viria a se transformar na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) :

Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

2.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, teve origem o projeto de Código Penitenciário da República, primeira tentativa de uma codificação das normas de execução penal no país, que foi publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937. Desde então, a doutrina já ressaltava a necessidade de uma lei de execução penal no ordenamento jurídico do nosso país, coisa que ainda inexistia, visto que os códigos penal e de processo penal não eram adequados para um regulamento efetivo das penas e medidas privativas da liberdade.

Somente em 1951, vindo de um projeto do então Deputado Carvalho Neto, aconteceu a aprovação da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, que versava sobre normas gerais do regime penitenciário. Essa Lei precisava ainda de eficácia por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas nas normas jurídicas, fato que tornou esse diploma legal letra morta no ordenamento jurídico do Brasil.

Em 1957, foi apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto de Código Penitenciário, projeto esse que havia sido elaborado por uma comissão formada por juristas sob a presidência do Vice-presidente Oscar Penteadó Stevenson, que viria a ser abandonado por motivos obscuros. Nos anos de 1963, um anteprojeto de Código de Execuções Penais, redigido pelas mãos de Roberto Lyra, não foi transformado em projeto por falta de interesse de seu próprio autor, em virtude do cenário político da época.

No ano de 1970, Benjamin Moraes Filho elaborou um novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, posteriormente submetido à análise e revisão de uma subcomissão formada por José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves. Tal documento foi encaminhado ao Ministro da Justiça no dia 29 de outubro do mesmo ano, mas não foi aproveitado.

Somente em 1981, uma comissão instituída pelo próprio Ministro da Justiça e formada pelos docentes Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto, apresentou o novo anteprojeto da Lei de Execução Penal, que foi publicado pela portaria nº 429, de 22 de julho de 1981. Recebeu sugestões, foi entregue à comissão revisora que concluiu seus trabalhos e foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. No dia 29 de junho de 1983, o Presidente da República João Figueiredo, pela mensagem nº 242, encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, o qual foi aprovado sem qualquer alteração de relevo. Foi assim aprovada a Lei de Execução Penal, sob número 7.210, promulgada no dia 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 seguinte.

2.3 DO OBJETO DA LEI Nº 7.210/1984

O art.1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) tem como objeto o alcance de duas finalidades quais sejam: a correta aplicação e efetivação das ordens constantes na sentença e a propiciação de condições para uma efetiva reintegração social do condenado e do internado. A primeira finalidade tem por objetivo reprimir e prevenir delitos, o que demonstra uma realização penal concreta constituída pelos mandamentos constantes na sentença, ao

passo em que a segunda finalidade é concretizada por meio de mecanismos que possam proporcionar aos usuários do sistema penitenciário uma reintegração social, para que possam assim participar de uma forma construtiva e sadia da comunhão social.

O sentido primordial da supracitada reinserção social dos apenados, conforme estabelecido na Lei de Execuções Penais, compreende todos os meios capazes de assistir e ajudar os presos ou internados a obter os requisitos necessários à permissão do seu retorno ao meio de convivência social em condições de igualdade com os demais integrantes da sociedade, não se confundindo “com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em constante com os direitos da personalidade do apenado (DOTTI, 1985, p. 99).

Diante do exposto, podemos perceber que as penas, bem como as medidas de segurança, têm por obrigação a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação dos usuários do sistema prisional à comunidade, visando assim não somente o cuidado com os sujeitos passivos da execução, mas também da defesa social, validando assim o que disciplina a Declaração dos direitos da pessoa presa, da Organização da Nações Unidas, editada no ano de 1958.

A Lei de Execução Penal prevê ainda a concessão de alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses após o cumprimento da pena, isso quando o ex-detento se empenha, mas mesmo assim não consegue se inserir no mercado de trabalho. Esse prazo de dois meses pode ser prorrogado uma vez, se comprovado o empenho do egresso na obtenção de trabalho.

2.4 FINALIDADE DA PENA

Existem três teorias que visam ao estudo da finalidade da pena em nossa doutrina, quais sejam, a *teoria absoluta* (de retribuição ou retribucionista), que diz ser o castigo a finalidade da pena, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. Para essa teoria, o castigo compensa o mal praticado e proporciona uma “reparação moral”, sendo a pena aplicada uma verdadeira imposição por exigência ética, ficando excluídas quaisquer questões ideológicas. A teoria absoluta serviu de base para a Escola Clássica, que entendia o crime como um ente jurídico, sendo a pena nitidamente retributiva, sem distinção ou qualquer outra preocupação com a pessoa do condenado.

A *teoria relativa* (utilitária ou utilitarista), entende a pena como um fim exclusivamente prático de prevenção geral, quando se tratava da coletividade, ou especial,

quando se tratava da pessoa do condenado. Essa teoria foi adotada pela Escola Positiva que passou a entender o homem como centro do Direito Penal, no qual a pena deixou de ser um castigo para se tornar objeto de ressocialização, e a segregação do apenado da sociedade se dava para a proteção desta.

As *teorias mistas* (intermediárias ou ecléticas), afirmam ter a pena uma natureza de retribuição, onde a finalidade principal não é simplesmente a prevenção, pois visa também proporcionar educação e correção durante todo o curso do cumprimento da pena.

Para LUNA (1985, p. 329), “a finalidade das penas privativas de liberdade é ressocializar, recuperar, reeducar ou mesmo educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”.

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico o entendimento é o de que a execução da pena deve estar direcionada de um modo a corresponder o anseio social de humanizar, além de punir pelo mal causado. Nesse diapasão, não existe a pretensão de transformar o criminoso em não criminoso mas, como afirma o REALE JUNIOR (1983), deve-se sempre, durante o cumprimento da pena, visar a educação do condenado, criando-se as devidas condições por meio das quais ele possa, quando em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida em sociedade, sem assim recorrer ao caminho do delito.

2.5 CRISE DA EXECUÇÃO PENAL

Pela análise do dinamismo penal, podemos observar a existência de um sistema global do Direito Penal, integrado por diversos outros sistemas parciais. Essa situação pode concorrer a verdadeiras contradições, já que não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de estabelecer a culpabilidade como fundamento da aplicabilidade da pena e a periculosidade como um fator determinante no momento da execução da pena.

São completamente diferentes os processos de valoração da culpabilidade que serve de fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sentença, necessário à fixação da pena e à execução desta, teologicamente destinada a promover uma reinserção sadia do condenado ao convívio social sem o risco de quaisquer violações a direito. Desse modo, o processo penal de execução, em especial o das medidas privativas de liberdade, é um procedimento essencialmente afastado de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena e também trata-se de um sistema em que a prisão modela valores e interesses opostos àqueles cuja violação da lei determinou a condenação. Como bem destaca Dotti (1985), essa disfuncionalidade dos sistemas parciais, que levou a

uma verdadeira crise dos sistemas prisionais e, conseqüentemente, da execução penal, demonstrou a necessidade de uma política geral de governo e a intervenção efetiva da comunidade para uma redução dos alarmantes índices de criminalidade violenta. O resultado desse quadro é que o combate às causas e às condições determinantes da crise do chamado “sistema penal global” tem sido estudado e desenvolvido com meios e métodos autônomos, embora tenham relações com as ciências penais. Como resultado dos estudos supracitados e com fundamento nas ideias da Nova Defesa Social, tendo como base as medidas de assistência ao condenado, elaborou-se a Lei de Execução Penal.

2.6 PROCESSO DE EXECUÇÃO

A justiça opera por meio do *processo*, que é seu instrumento. O processo tem como conceito um conjunto orgânico e teológico de atos jurídicos necessários ao julgamento ou atendimento prático da pretensão do autor ou mesmo de sua admissibilidade pelo magistrado. De acordo com a natureza da pretensão requerida em juízo, há três tipos de processo: de *conhecimento*, em que se formula positiva ou negativamente a regra jurídica especial do caso concreto, aceitando-se ou rejeitando-se a pretensão do autor; *cautelar*, onde se procura evitar que o dano, oriundo da inobservância do direito, seja agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*); e de *execução*, que visa a uma prestação jurisdicional capaz de tornar efetiva a sanção mediante a prática de atos próprios da execução (CINTRA, 1975).

Discussão recorrente, porém, é a que se questiona a existência do processo de *execução penal*. Levando-se em conta que a sentença condenatória penal seja considerada um título executivo necessário para a efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança pretendida, a existência de certas particularidades referentes à execução criminal torna difícil, se não incerto, estabelecer a possibilidade de uma ação de execução. Isso porque, em primeiro lugar, a execução penal é sempre forçada e nunca espontânea, já que não existe a possibilidade de um condenado sujeitar-se voluntariamente ao cumprimento da pena. Em segundo lugar, em nosso ordenamento jurídico, formado o título executivo penal, procede o juiz de *ofício*, ordenando a expedição de guia para o cumprimento da pena ou da medida de segurança.

Durante o processo de execução penal, vigoram as garantias e direitos concedidos a todo processo penal, entre os quais podemos citar o direito ao contraditório e ampla defesa,

uso dos meios de prova garantidos em geral, a presença do juiz natural, o duplo grau de jurisdição, a publicidade dos atos e etc.

2.7 SIGNIFICADO DO TRABALHO PARA O EGRESSO

Quando qualquer ser humano é privado de sua liberdade, independente de qual tenha sido a causa, todos os seus outros direitos devem permanecer assegurados pelo Estado. Diante disto, todos os direitos de cidadão como saúde, educação, trabalho digno, assistência jurídica, dentre outros, que lhe assegurem a dignidade da pessoa humana em sua plenitude, excluindo-se o direito a liberdade de ir e vir, continuam sendo garantidos pelas leis brasileiras. A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto a garantia da dignidade da pessoa humana que pode ser traduzida como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (parâmetros da Organização Mundial da Saúde), além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p.93).

Diante do exposto acima podemos depreender que o autor tomou por base os parâmetros da OMS (Organização Mundial da Saúde), bem como preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, essenciais para o processo de reinserção efetiva do sujeito egresso na sociedade, o que garantiria as condições existenciais para uma vida digna e diminuiria consideravelmente as possibilidades de um possível retorno desse sujeito aos limites impostos pelo cárcere.

Nesse sentido, Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Mais uma vez podemos observar do que foi supracitado a presença de um requisito fundamental para toda e qualquer recuperação de um indivíduo que, por ventura, tenha se desviado dos retos caminhos da vida em sociedade que é o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, presente em nossa constituição.

Segundo afirma Leal (2007), assegurar efetivamente a dignidade da pessoa humana, além de protegê-la através dos instrumentos presentes no ordenamento jurídico, é proteger os direitos dos trabalhadores, assegurando-lhes a integridade física, saúde, alimentação, honra, direito à vida e preservação da sua intimidade. Já para Cafruni, Bier e Teixeira (2009), o trabalho é o caminho que dignifica o ser enquanto integrante da sociedade e facilita o cumprimento dos deveres constitucionais. O homem que não trabalha não pode assim prover o sustento da sua família, diminuindo, assim, a sua qualidade de vida. Nessa visão, temos o trabalho como fonte primordial da dignidade da pessoa humana, revelando o seu valor social, pois:

O princípio do valor social do trabalho diz respeito à função que este exerce na sociedade, ou seja, é por meio do trabalho prestado com respeito ao Direito do Trabalho que a maioria das pessoas, destituídas de riqueza, tem a oportunidade de, além de prover seu sustento próprio e o de sua família, melhorar a sua condição de vida. É através dele que se pode prover uma educação e saúde de melhor qualidade, adquirir bens de consumo, ocupar um espaço socialmente reconhecido, realizar projetos e, conseqüentemente, desfrutar de um padrão de vida digno e humano (MAGALHÃES; MOREIRA, 2011, p.172).

Na citação acima existe a referência a outro princípio importante no processo de ressocialização dos egressos do Sistema Penitenciário que é o do Valor Social do Trabalho, pelo qual o sujeito desprovido de riquezas e marginalizado pela temporada no cárcere poderá ter chances de recomeçar a vida e assim poder prover para si e para os seus uma existência digna.

Para Miraglia (2010), o trabalho é a base para garantir ao homem acesso aos recursos de que necessita para usufruir de uma vida digna e honesta. O trabalho torna-se assim o meio de valorar sua condição humana essencial, ou até mesmo garantir a cidadania, na medida em que possibilita a integração do homem na sociedade, pois o recebimento de remuneração permite-lhe realizar a aquisição de bens, o que implica diretamente na melhoria de sua vida, da sua família, bem como da população de forma geral, visto que uma sociedade só se torna

plena e alcança seus objetivos quando todos os seus integrantes participam de forma ativa e produtiva.

Foucault (2007, p.221) afirma acertadamente que, “depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela”. Franco (2008, p.1) vai além, e aponta que “o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%”. Ao observar esses números, fica claro o quanto o sistema penitenciário é falho, acarretando graves consequências aos detentos, e principalmente à sociedade.

Em termos jurídicos, a pena no Brasil tem caráter retributivo, ou seja, devolver a quem praticou um ato ilegal o mal, retirando-o do convívio social, punindo-o para que não volte a cometer tais atos.

[...] é preciso refletir sobre a situação do egresso que já sai estigmatizado da prisão, para tentar uma oportunidade em meio a tantos, neste mercado de trabalho altamente competitivo. É praticamente impossível uma pessoa passar boa parte de sua vida na prisão, sem profissão, carregando um estigma de ex-presidiário conseguir se reintegrar a sociedade (RIBEIRO, 2009, p. 18).

Analisando o que foi supracitado podemos perceber que uma das maneiras de se garantir a dignidade aos egressos é através da sua efetiva reinserção ao mercado de trabalho, para que, dessa maneira, a ressocialização aconteça em sua forma integral. A inclusão social dos ex-detentos no mercado de trabalho é capaz de devolver-lhes a dignidade ao passo em que retornam ativos à vida em sociedade, assim como possibilita-lhes criar novas expectativas acerca de um futuro junto a suas famílias.

O que se verifica no sistema prisional paraibano é a violação dos direitos e da dignidade da pessoa humana dos presos. Como bem observa Veneral (2012), no atual estado em que se encontram as prisões, tanto no âmbito estrutural como no administrativo, torna-se impossível tratar de ressocialização. A atual realidade do Sistema Penitenciário não oferece trabalho, profissionalização ou sequer estudo aos apenados no curso do cumprimento da pena, apenas a privação da liberdade. A autora ainda se preocupa em relatar a discriminação sofrida pelos detentos:

Quando se fala em discriminação dos presos verifica-se que esta sempre esteve e continua infiltrada, enraizada nas mentes humanas e nas instituições sociais e políticas, ocasionando a separação que afasta e nega o outro pelo fato de ser diferente e excluindo-o, mais ainda, por estar privado da liberdade. Esta exclusão é justificada pela maneira que o ser humano tem de

negar e eliminar o que é diferente, o que é desigual, mesmo na medida de suas desigualdades (VENERAL, 2012, p.1).

O Estado através de políticas públicas deve atender às demandas mais básicas da população (das minorias, dos grupos étnicos, dos excluídos e de todos de maneira geral). Nesse caso, aqueles que tiveram sua liberdade tolhida agora poderão ser condenados para sempre, não somente entre os muros do cárcere, sobretudo sem uma segunda chance na vida, sem a oportunidade de poder mudar, de continuar sua vida de forma digna, de sustentar sua família e seguir a vida em sociedade de forma reta.

Os ex-detentos e suas realidades pós-cárcere são frutos da ineficácia do Estado em seu dever de ressocializar, pois não esse implanta medidas efetivas que sejam capazes de incluir verdadeiramente essas pessoas de volta ao mercado de trabalho, por meio de políticas públicas que incentivem as empresas a dar uma segunda chance àqueles que sofreram com o regime de reclusão, contando a realidade com meras condecorações cedidas pelo Estado às empresas que ofertarem vagas a ex-detentos. Conforme Farah (2011), a administração pública já não se resume a exercer do poder do Estado, onde seus horizontes foram ampliados, incluindo agora as entidades do setor privado e da comunidade, as instituições que trabalham efetivamente pela inclusão dos cidadãos antes encarcerados no processo de formulação das políticas públicas, além das ONGs.

O Estado da Paraíba, em particular, através da atual estrutura do Sistema Penitenciário, não vem cumprindo seu papel de maneira efetiva, dando margem para que a imprensa, populares e especialistas de maneira geral decretem sua falência. O que se observa na atual realidade do nosso Estado é que a pena privativa de liberdade vem perdendo o seu caráter ressocializador, demonstrando que o sistema prisional não vem cumprindo seu objetivo: reabilitar o infrator, bem como reinseri-lo em sociedade. Isto porque, ao invés de recuperá-lo, acaba por lhe causar mais danos, tanto físicos e psicológicos, como também sociológicos. Os usuários do Sistema Penitenciário, que deveriam ser reabilitados, não têm sua dignidade e os seus direitos preservados nas prisões e se torna comum que um grande número desses usuários, após pagarem a pena, voltem para a delinquência (SANTOS, 2010).

Não é segredo que a inclusão dos egressos no mercado de trabalho é uma das coisas mais difíceis de acontecer na prática, não só no nosso Estado, mas em qualquer lugar do mundo, embora seja importantíssima e muito necessária, considerando que essa ressocialização representa bem mais que um ganho para a sociedade, já que pode levar à redução de índices de violência por ex-usuários do Sistema Penitenciário e,

consequentemente, de reincidência criminal. Além disso, o Estado precisa avançar nessas políticas públicas e na divulgação delas, porque a sociedade ainda vê os ex-detentos de maneira preconceituosa, não sem razão.

Na prática observa-se o seguinte dilema: Ao reintegrar os egressos do Sistema Penitenciário imediatamente, corre-se o risco de ter conjuntamente, dentro de suas casas ou empresas, alguém muito suscetível a cometer novos delitos. Por outro lado, se não for dada essa oportunidade, ter-se-á a certeza de que essa pessoa cometerá novos atos ilícitos. De acordo com Teixeira (2011, p.221), “Dificilmente um ex-detento consegue estabilizar sua vida financeira de maneira honesta, pois a própria sociedade não o aceita”.

Frente a essa preocupante realidade, as ações e políticas voltadas a esse público estão ligadas à profissionalização dos detentos durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e em contrapartida incentivo às organizações que porventura venham a os contratar futuramente em troca de algum bônus fiscal. Um desses bônus está previsto na Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, que trata da instituição de cooperativas sociais para contratação de pessoas em desvantagem social no mercado de trabalho, tornando-as ativas economicamente falando, objetivando assim a dignidade da pessoa humana em sua forma plena e uma efetiva integração social dos cidadãos egressos do Sistema Prisional.

Os ex-detentos são reconhecidos, conforme a supracitada lei, como indivíduos que precisam de ajuda para a obtenção de um trabalho digno que possa garantir o seu sustento, bem como de seus familiares, a manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social de forma igualitária. (CABRAL; SILVA, 2010).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata de Licitações e Contratos, também traz benefícios à reinserção dos ex-detentos ao convívio social. Está disciplinado em seu art. 24 que a licitação se torna dispensável na contratação de instituição destinada à recuperação social do preso. Essa medida transparece o apoio do Estado aos presos em curso de cumprimento de pena privativa de liberdade e egressos do Sistema Prisional, no sentido da realização de um trabalho digno que vise à recondução social. (CABRAL; SILVA, 2010).

Uma das políticas sociais a ser pensada e posta em prática é a aplicação de penas alternativas que não retirem o preso totalmente do convívio social. O atual sistema progressivo é considerado como um importante instrumento para o processo de ressocialização do apenado, pois possibilita gradativamente a sua reinserção na sociedade de acordo com seu comportamento durante o cumprimento da pena, estimulando, inclusive o seu bom comportamento nesse período. O sistema de progressão de regime, por exemplo, permite que o preso - ao migrar do regime fechado para o semiaberto - desenvolva atividades diversas,

ou até mesmo que possa frequentar um estabelecimento de ensino de sua referência, contribuindo positivamente e de maneira eficaz para a sua ressocialização, ao se considerar que não o retira totalmente do convívio social.

Em 07 de janeiro de 1994, foi sancionada a Lei Complementar n. 79, intitulada Lei de Criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Essa Lei ressalta a importância das ações de trabalho e reinserção social do preso, internado e egresso. Destaca ainda as atividades que podem ser financiadas com recursos do FUNPEN, dentre as quais estão a implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado, além da elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos. Para essa finalidade, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mantém em sua estrutura a Coordenação Geral de Reintegração Social e Ensino, visando a garantir à população carcerária os seus direitos, além de incluí-los em políticas públicas federais, estaduais e municipais destinadas à integração ao mercado de trabalho e profissionalização, voltados ao desenvolvimento social e humano (BRASIL, 1994).

O Estado não se omitiu frente à realidade dos apenados no Brasil, mesmo que teoricamente, e, desde 1984, existem meios para disciplinar, profissionalizar e educar os presos, bem como reinserir ex-detentos no mercado de trabalho. Estes meios foram impostos pelo Estado com a criação da Lei de Execução Penal, embora as normas que determinam ou incentivam a contratação desses indivíduos em troca de algum benefício sejam recentes. Levantamentos do CNJ demonstram que, no ano de 2010, pelo menos nove governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou incentivam empresas contratadas pelo poder público a ter entre 2% e 10% de ex-detentos inseridos em seu quadro de funcionários. Em 2009, leis como essas foram aprovadas em cinco localidades e, no ano de 2008, o mesmo aconteceu apenas no Distrito Federal.

Tudo o que foi dito até aqui retrata mais uma teoria do que uma efetiva ação prática, pois apesar da existência dessas ações e incentivos desenvolvidos pelo Estado, observa-se que o que é feito no Brasil em termos de apoio a ex-detentos ainda é muito pouco se comparado a outros países. Observa-se que em países desenvolvidos, as estruturas de apoio para quem sai da prisão são bem mais eficazes.

3.0 EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DA PARAÍBA: TEORIA X REALIDADE

3.1 UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nesse tópico, será explanado o estudo da teoria relacionada ao Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba. Para alcançar esse objetivo embasou-se a pesquisa no Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, que é composto por um relatório inicial elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação Pronasci-Depen e que traça um verdadeiro diagnóstico da situação atual da execução penal em sua totalidade (desde os dados gerais do Sistema Penitenciário, até o estudo de metas que visam adequar a realidade do Estado às diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal e nas Resoluções do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias).

Desde a época da criação do supracitado Plano Diretor, sabia-se que as soluções para os problemas enfrentados no Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba não seriam imediatas e que grande parte das medidas propostas demandariam certo tempo para serem implantadas em sua totalidade. Apesar disso, o objetivo inicial da elaboração de um plano desse porte é consolidar o comprometimento do Estado da Paraíba para com os problemas enfrentados no sistema penitenciário, tanto com relação à segurança da sociedade, quanto ao tratamento dos usuários do sistema e posterior reingresso desses usuários no convívio social.

O Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba é datado de 25 de fevereiro de 2008, sancionado pelo Governador do Estado à época, Cássio Cunha Lima, e assinado pelo então Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Pedro Adelson Guedes dos Santos.

Segundo dados do Plano, na época de sua elaboração, a Paraíba contava com uma estrutura física dos estabelecimentos prisionais bastante deficiente, como demonstra a tabela a seguir:

Tabela I – Estabelecimentos prisionais do estado da Paraíba

ESTABELECEMENTOS PENAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Penitenciária	13	03	16
Colônia Agrícola, Industrial ou similar	01	00	01
Centro de Observação Criminológica e Triagem	00	00	00
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	01	00	01
Cadeia Pública	64	00	64
Total	79	03	82

Fonte: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/pdsp_pb.pdf

3.2 INEFICÁCIA DO SISTEMA: UMA QUESTÃO QUE ULTRAPASSA OS MUROS DO CÁRCERE

Segundo notícia veiculada no site do Jornal da Paraíba, em sua edição do dia 10 de março de 2018³, o Estado da Paraíba tem mais de 13 mil mandados de prisão em aberto, de acordo com dados constantes no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Precisamente, são 13.896 mandados de prisão em aberto para cumprimento no nosso Estado e, destes, cerca de 8 mil se concentram nas varas da Capital, João Pessoa.

Em âmbito nacional, são mais de 612 mil mandados de prisão a serem cumpridos e, diante desse quadro, o CNJ viu a necessidade de criação do Banco Nacional de Monitoramento de prisões – BNMP e orientou a alimentação desse sistema como forma de atualização desses dados.

Ainda segundo o Jornal da Paraíba, para alcançar a meta supracitada, o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, o desembargador Joás de Brito Pereira Filho, autorizou a realização de um esforço concentrado nas varas de Execução Penal, Violência Doméstica, de Entorpecentes, 3ª Vara Criminal e no 1º e 2º Tribunais do Júri, todos sediados na capital. A finalidade de tal medida é a atualização dos dados referentes aos usuários do Sistema Penitenciário nos Presídios de João Pessoa, bem como o cadastramento do passivo de oito mil mandados de prisão.

De acordo com o ato 19/2018, foram designados 13 servidores para compor a equipe de trabalho, visando a realização de um verdadeiro mutirão. A cada um deles cumpre realizar suas atividades num período de 60 dias, preferencialmente nas segundas, quartas e sextas-feiras, em regime de horários extraordinários. Desse T esforço, deverá resultar um relatório semanal circunstanciado para fins de juntada aos autos do processo administrativo eletrônico de nº 2018048411.

Se todos os mandados em aberto forem cumpridos na Paraíba, existe a possibilidade de haver um caos maior ainda no Sistema Penitenciário. No final de 2017, o total de presos da Paraíba chegou a 11.377, o que equivale a uma taxa de ocupação de 217,1% acima da média

³ Disponível em (www.jornaldaparaiba.com.br) Acesso em 10 mar. 2018.

nacional, que foi de 197,8%. Só para se ter uma ideia dessa realidade, para zerar essas taxas na Paraíba, seria necessária a criação de 6.136 novas vagas nas unidades prisionais.

Tal constatação reflete não só uma falta de condições operacionais por parte do Sistema Penitenciário paraibano, mas uma falha no sistema de segurança pública como um todo, onde os muros do cárcere são fragilizados por uma política pública que simplesmente abandona parcialmente aquele sistema. São implantadas como medidas paliativas formas de desafogar os estabelecimentos prisionais por meio da mudança nas Leis vigentes quando, na verdade, o ideal seria a construção de novas unidades, criando assim, conseqüentemente, novas vagas, bem como o reaparelhamento e reforço da atual estrutura do Sistema Penitenciário no Estado da Paraíba.

Outra eficaz medida para a redução de taxas tão alarmantes e que deixa de ser adotada pelo Estado da Paraíba reside na falta de investimento para a reeducação, capacitação profissional e até mesmo trabalho interno para os apenados, o que facilitaria o reingresso e melhor adaptação ao meio social do egresso.

3.3 PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: UM CAMINHO DE CONQUISTAS E DESAFIOS

O cometimento do delito é um fato que acompanha o ex-detento por toda a sua vida, tornando-se parte integrante de sua personalidade, o que futura e certamente chegará aos ouvidos de potenciais empregadores, por vezes inviabilizando a possibilidade de trabalho para essa pessoa. Fatalmente, quando volta ao convívio em sociedade, a busca frustrada e, conseqüentemente, a falta de trabalho reserva ao egresso, na maioria das vezes, uma única saída: voltar a delinquir. A realidade reporta a uma verdadeira falta de opções aos ex- apenados e é como se a própria sociedade o “empurrasse” de volta para o crime. Isso torna a reabilitação muito pouco provável. É preciso oferecer perspectiva de futuro aos egressos através do trabalho digno, caso contrário as unidades prisionais vão seguir superlotadas.

As atividades laborais, bem como os cursos profissionalizantes, apesar de serem uma exigência constante em Lei, estão fora da realidade no nosso país. Estudos apontam que aproximadamente 79% dos presos ficam ociosos durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. No Brasil, apenas 19% dos presos estudam na prisão (participam de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo). As mesmas pesquisas dizem que o trabalho ou os estudos durante o cumprimento da pena diminui em até 40% as chances de reincidência.

De forma paradoxal, a educação, tão importante no processo de reintegração social dos ex-detentos, não está entre as principais preocupações dos apenados e esse fato pode estar ligado à própria experiência de vida e cultura deles, uma vez que a grande maioria cresceu sem acesso à educação de qualidade. Para a maioria dos presos, a escola significa fracasso, perda de tempo e frustração. A triste realidade mostra que quem mais luta pela educação dentro do Sistema Prisional não é o Poder Público, mas sim organizações não governamentais. O fato de não ser exigida pelos usuários do sistema prisional e de não oferecer risco direto à sociedade quando não ofertada dentro das prisões torna a educação nas unidades prisionais um direito opcional.

Dentre as principais conquistas no campo da educação e ressocialização dos apenados nos últimos anos, é importante ressaltar que, em março de 2005, foram homologadas pelo MEC as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos para alunos em situação de privação de liberdade. Essas diretrizes haviam sido aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação no mesmo mês e ano.

Além disso, tem-se a parceria feita entre o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça em 2005 para a criação das condições de padronização da oferta de educação prisional em todo o Brasil, dando início ao Projeto “Educando para a Liberdade”

Decorrentes dessas medidas, tivemos:

- Elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas em sistemas prisionais;
- Garantia do direito à educação nas prisões com a elaboração de políticas inter setoriais integradas nas áreas de saúde, trabalho, cultura e lazer;
- Garantia de financiamento público das escolas e o aumento da oferta de educação nas prisões;
- Formação dos profissionais de educação para o Sistema Prisional, a partir de conteúdos específicos da área;
- Planejamento estrutural das prisões para a instalação de escolas ou salas de aula;
- Incorporação dos Agentes Penitenciários nos projetos de educação para os apenados.

Entretanto, apesar dos avanços registrados, pode-se afirmar que atualmente a oferta de educação para os apenados é muito inferior à demanda, no nosso estado ela corresponde a apenas 15%.

A forma pela qual vem sendo desenvolvida a educação dentro das unidades prisionais e os desafios vivenciados pelos professores e alunos justifica os dados publicados no parecer do Conselho Nacional de Educação que mostram que pouco mais de 12% dos apenados são

analfabetos e que 72% da população carcerária em nosso país sequer conseguiu concluir o ensino fundamental.

Nesse cenário complexo e desanimador constata-se que os estabelecimentos prisionais ainda são verdadeiras “escolas” para o crime. A realidade nas penitenciárias assusta e acaba por gerar desinteresse dos profissionais da educação em atuar nessa área o que causa uma verdadeira escassez de professores para o ensino prisional, o que leva professores sem formação específica a desempenharem a educação no âmbito prisional.

Além disso, o comportamento dos apenados, por vezes, gera punições, o que acaba por atrapalhar o processo de ensino e o próprio dia a dia da unidade prisional (estresse, falta de esperança, infelicidade) funciona como desestímulo aos estudos.

Nesse sentido, a maioria dos Estados ainda precisa criar planos mais efetivos para a implementação do que foi aprovado no âmbito da educação para presos, pois é preciso vencer a lacuna educacional entre a realidade de cada apenado e o que está sendo ofertado pelo Sistema Prisional em termos de ensino.

3.4 A EXPERIÊNCIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA NO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL CRIMINAL E PENITENCIÁRIA: O CASO DO CAMPUS AVANÇADO DOM JOSÉ MARIA PIRES

A Universidade Estadual da Paraíba vem desenvolvendo relevante trabalho no âmbito da educação no Sistema Prisional através da implementação da Política Nacional Criminal e Penitenciária, que vem se consolidando desde 2013, quando da criação do Campus Avançado “Dom José Maria Pires”, popularmente conhecido como Campus Avançado do Serrotão, que fica localizado dentro do complexo penitenciário do Serrotão (Penitenciárias Regionais Raymundo Asfora – Serrotão (presídio masculino) e Feminina de Campina Grande (presídio feminino), sediado na cidade de Campina Grande – PB.

No Campus Avançado do Serrotão, são desenvolvidas várias ações articuladas nas áreas da educação em saúde, Educação de Jovens e Adultos pela parceria com a SEAP/PB e a SEE/PB, bem como educação superior à exemplo dos projetos: Atendimento Jurídico; O Ensino e Aprendizagem da Matemática Aplicada ao Trabalho; Saúde, Lazer e Qualidade de Vida para Mulheres Encarceradas; Saúde e Qualidade de Vida para Agentes Penitenciários; Núcleo de Atenção à Saúde Bucal, Pró-Enem; Sala de Espera; assim como, ações de Educação Profissional e Acesso à Justiça, promovendo a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Para o alcance das ações articuladas que foram citadas acima, a Coordenação do Campus Avançado do Serrotão tem como objetivos principais:

- Implementar ações educativas em nível de ensino, pesquisa e extensão junto ao Campus Avançado da UEPB no “Complexo Penitenciário do Serrotão”, em Campina Grande-PB;
- Oferecer oportunidades de ressocialização através da promoção da saúde, do acesso à educação e da formação para o trabalho, contribuindo com a redução da reincidência prisional e a construção de perspectivas de novos projetos de vida aos reeducandos no processo de (re)inserção social.

Quanto a sua estrutura física, o campus constitui-se de:

- Salão multiuso;
- Escritório Modelo de Práticas Jurídicas;
- Salas de atendimento jurídico;
- Parlatório;
- Núcleo de Atenção à Saúde Bucal;
- Consultório odontológico e médico;
- Salas de aulas;
- Bibliotecas;
- Salas de leitura;
- Oficina de costura e artesanato;
- Berçário;
- Brinquedoteca;
- Salas de visita íntima.

No hall de suas atividades, esse campus realiza eventos como mesas redondas, seminários e formações continuadas.

Como exemplo, pode-se mencionar a mesa Redonda intitulada “O Ensino Prisional na Perspectiva Internacional”, ocorrida em 07 de Novembro de 2014, da qual participaram o Prof. Dr. Hugo Rangel – pesquisador com pós-doutorado na Universidade de Quebec, Montreal, membro do Sistema Nacional de Pesquisadores do México (SNI); o Prof. Dr. Marc De Maeyer, pesquisador sênior no Instituto da UNESCO para Educação ao Longo da Vida e coordenador do Programa Internacional em Educação nas Prisões; o Prof. Dr. Alexandre Aguiar, pesquisador com Doutorado em Educação e ex-consultor do Programa Educando para Liberdade para elaboração de diretrizes nacionais para a oferta de educação no sistema penitenciário; e o Prof. Dr. Timothy Ireland, pesquisador com doutorado em Educação de

Adultos, na Universidade de Manchester, coordenador da Cátedra da UNESCO em Educação de Jovens e Adultos.

Já o Seminário sobre “Educação em Prisões”, realizado entre os dias 13 e 14 de Maio de 2014 teve como principal objetivo promover a ampla reflexão, no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba, sobre o lugar social dos reeducandos, possibilitando, assim, a sua reinserção de forma integral na sociedade. Sendo assim, possibilitou avaliar os aspectos positivos, limitações e as perspectivas futuras para a consolidação das ações que visem o fortalecimento das relações entre a comunidade universitária e os reeducandos.

Quanto à Formação Continuada para Agentes Penitenciários esse correspondeu a um Curso destinado a 20(vinte) agentes penitenciários, com carga de 30(trinta) horas/aula, sendo 03(três) horas de aula por semana, no período de certificado pela Pró-Reitoria de Extensão. O conteúdo da iniciativa contemplou os Direitos Humanos e foi dividido em seis módulos com os temas “Introdução ao Estudo dos Direitos Humanos”, “Primeira Geração de Direitos Humanos”, “Segunda Geração de Direitos Humanos”, “Terceira Geração de Direitos Humanos”, “Direitos Humanos como Princípios” e “Os Direitos Humanos e a Realidade Carcerária Brasileira”.

4.0 CONCLUSÃO

Depreende-se do exposto nesse trabalho uma real discordância entre a teoria contida na Lei de Execuções Penais e a realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais do nosso Estado, os quais, por vezes, estão mais assemelhados a depósitos humanos que a lugares destinados à ressocialização e conseqüente reintegração dos usuários do sistema prisional.

A crise no sistema prisional é notória em âmbito nacional e nos estabelecimentos prisionais da Paraíba não é diferente. Aqui no nosso Estado, a superlotação é uma realidade constante na grande maioria das unidades destinadas ao acolhimento dos usuários do sistema prisional. Segundo fonte do Jornal da Paraíba, em notícia veiculada no dia 09 de janeiro de 2017, em três anos, a quantidade de presos na Paraíba aumentou 29%, passando de 8.794 detentos em 2013 para 11.352 em 2016, o que aponta para duas conclusões: uma que o Estado não investiu na construção de mais unidades prisionais e outra que a funcionalidade da ressocialização e inclusão dos apenados egressos do sistema penitenciário deixa a desejar.

Dos 11.352 apenados, distribuídos nas 79 unidades prisionais ativas na Paraíba, temos um total de 6.293 vagas, 5.059 apenados acima do que a capacidade total comporta. E o que mais chama a atenção é que, dessas vagas, 4.709 eram de presos provisórios, o que revela

outro problema: a morosidade da Justiça. Os dados mais atuais colhidos no site do governo da Paraíba apontam que, em julho de 2016, o Estado contava com uma população carcerária total de 11.876, sendo 11.262 homens e 614 mulheres. Diante dessa situação, a Secretaria de Administração Penitenciária garantiu que vai investir em reformas das unidades para comportar um maior número de apenados e na compra de mais equipamentos de segurança para os profissionais atuantes no sistema penitenciário, o que até o presente momento não foi constatado como realidade nas ações da SECAP-PB.

Imperioso, nessa toada, concluir destacando lição de Tourinho (2004), ao afirmar em artigo que:

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança.

O problema trazido à tona através desse artigo é pontual. Entretanto, na realidade, podemos observar uma escalada da violência na Paraíba, onde faltam investimentos nas áreas da educação e criação de novas vagas de trabalho, o que resulta no aumento da criminalidade praticada por pessoas que estão à margem da sociedade. Depreende-se do presente estudo que o sistema penitenciário vem falhando no que diz respeito à ressocialização de seus usuários, pois, como foi exposto anteriormente, as unidades que servem a esse sistema se traduzem perfeitamente como depósitos humanos, nos quais os condenados que ali estão ficam entregues à ociosidade, o que acarreta outro problema, pois, por falta de atividades profissionalizantes, eles deixam a prisão sem muitas chances de ingresso no mercado de trabalho do nosso Estado.

Para que se alcance o objetivo constante na lei de execução penal vigente, faz-se necessária a capacitação dos agentes do Estado através de uma política que vise o aperfeiçoamento profissional desde a formação, passando por capacitações periódicas, bons salários e condições de trabalho para que desempenhem seu trabalho de forma eficaz e, assim, aplicar praticamente a ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade, deixando o tema “ressocialização” de ser apenas uma teoria na atual conjuntura do Sistema Penitenciário paraibano.

Outro caminho é a garantia de condições dignas para o usuário do sistema, pautadas na efetiva aplicação dos direitos humanos durante todo o caminho da execução penal, desde a

real individualização da pena (atualmente inexistente na execução penal da Paraíba), até a assistência psicossocial para o egresso, fornecendo, senão todas, ao menos as condições necessárias para a reinserção em sociedade.

É preciso ainda que se cobre mais efetividade nas parcerias do Estado com escolas técnicas e iniciativa privada para que o aperfeiçoamento, bem como o trabalho, se inicie no cumprimento da pena e se estenda com a efetivação do vínculo empregatício, quando o apenado estiver na condição de egresso, gerando assim mão de obra qualificada para as empresas, manutenção do egresso no emprego e, conseqüentemente, um menor percentual de retorno ao Sistema Penitenciário por essas pessoas.

Conclui-se, portanto, que a real efetivação do que estabelece a Lei de Execuções Penais e a conseqüente garantia da dignidade ao preso, em todos os sentidos, seria a solução para a problemática da ressocialização do apenado. O acompanhamento desde o momento em que o preso ingressa no sistema através da verdadeira individualização da pena, acompanhamento psicossocial e o acesso à profissionalização durante o tempo em que estiver preso, tornará possível oferecer condições para o reingresso no mercado de trabalho e, conseqüentemente, no convívio social.

PRIMARY USERS' PRISON SYSTEM RESSOCIALIZATION AND INSERTION IN THE LABOR MARKET IN PARAÍBA, BRAZIL

ABSTRACT

This paper seeks to bring a parallel between the theory present in Law n. 7. 210, July 11th, 1984, which establishes the Law on Criminal Executions in Brazil, and the reality lived in this country's prison system, considering not only the physical spaces that comprise the prison units, but also the lack of planning and consequent re-socializing and/or professional activities, capable of providing the former prisoner with an opportunity for effective and healthy reintegration into society. Through an analysis of the reality lived by professionals and convicts of such system, as well as their families, through a methodology focused a bibliographical research in the vast literary sources regarding the problem of re-socialization, as well as prison system users' reinsertion or insertion in the labor market of the state of Paraíba, Brazil. Confrontation between theory and reality shown in this paper seeks to point out the problems related to the lack of investments and structuring in the penitentiary system, which culminates in a real chaos experienced in this State, in which there is no effective re-socialization of ex-convicts and very few cases of their inclusion in the scope of the society of Paraíba.

Keywords: Criminal executions. Prison system. Re-socialization.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Decreto - lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Institui a Lei de processo Penal. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Lei 8.666**, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Educação em serviços penitenciários: Fundamentos de política e Diretrizes de Financiamento**. Brasília: DEPEN/ Ministério da Justiça, 2005.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Lei Complementar nº 79**, de 07 de janeiro de 1994. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BDA8C1EA2-5CE1-45BDAA07-5765C04797D9%7D&Team=¶ms=itemID=%7BDA6FDC65-C19A-4AE5-836635ECE41D0085%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 2, p.181, jan./jun. 2010.

CAFRUNI, L. F.; BIER, L. O. O.; TEIXEIRA, O. P. B. A inclusão social das pessoas com deficiência através do trabalho. **X Salão de iniciação científica da PUC**. Rio Grande do Sul: PUC/RS 2009.

CINTRA, Antonio C. A. et.al. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1975.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

ENCICLOPÉDIA de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987, v.35.

FARAH, M. F. S. Administração pública e políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 813-836, mai./jun. 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

FRANCO, J. H. K.. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 2009, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>>. Acesso em: 20 out. 2016.

LEAL, L. M.M.. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e boa-fé nas relações de trabalho – As interfaces entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 8, n. 82, p.84-99, dez./jan. 2007.

LUNA, E. C. **Capítulos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MAGALHÃES, A. C.; MOREIRA, A. J.. A prevenção como forma de combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de promover a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito UFG**, Goiás, v. 35, n. 02, p. 162-184, jul./dez. 2011.

MIRAGLIA, L. M. M. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. In: 19º CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, Fortaleza, 2010. **Anais**. Fortaleza, 2010.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIBEIRO, V. R. **Programas de Laborterapia em condenados do sistema penal catarinense: mapeamento e análise do modelo de gestão da laborterapia empregado pela Secretária de Segurança Pública e Defesa do Cidadão**. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí – SC, 2009.

SANTOS, M. A. de M.. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas: Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais**. Belo Horizonte, vol. 3, n. 1, p. 37, 2010. Disponível em: <www.unibh.br/revistas/ecivitas/>. Acesso em: 22 out. 2016.

SARLET, I. W.. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TEIXEIRA, Estela Duvez. A reinserção do preso egresso à sociedade brasileira. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/direitoedireitos/article/viewFile/1220/795>>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, vol. 3. 20ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2004.

TUCCI, R. L. Da ação penal no anteprojeto de reforma da parte geral do Código Penal. **Revista da Fac. de Direito da UFG**, Goiania – GO, v. 5, p. 171-190, 1981. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11739/7710>. Acesso em 05 jan. 2018.

UNESCO. **Educando para a liberdade:** Trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

VENERAL, D. **Sistema penitenciário e o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2012. Disponível em: <<http://www.deboraveneral.com.br/wp-content/uploads/Sistema-Penitenciário-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.